

LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, SÃO PAULO.

A/C

Senhor Presidente da D. Comissão Permanente de Licitações

Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2024

Processo Administrativo nº 14338/2023

Assuntos: contratação de empresa especializada para implantação de iluminação pública na Rua Guarani- Jd. Jurupari – Cajamar/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal **Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO**, nacionalidade brasileira, aposentada, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2, sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente nos termos do artigo 165, I, “a” da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação que declarou HABILITADA e VENCEDORA a empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a abertura e julgamento das Propostas de Preço e Habilitação findaram em 04 de Setembro de 2024, estabelecendo nos termos do edital item 10, subitem 10.4, Ata da Sessão Pública, e nosso ordenamento jurídico o prazo Legal de 3(três) dias uteis, findando no dia 09 de Setembro de 2024.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:(grifei)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifei).

Item 10.4, subitem 10.4 do edital.

10.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Cajamar, São Paulo, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjctivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de Cajamar, São Paulo, instaurou o processo licitatório denominado Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2024, Processo Administrativo nº 14338/2023 tem como objeto “contratação de empresa especializada para implantação de iluminação pública na Rua Guarani- Jd. Jurupari – Cajamar/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos”, cujo abertura ocorreu em 04 de Setembro de 2024 as 09h30min na plataforma <https://bll.org.br>.

Dando início aos trabalhos, foram analisadas todas as Propostas comerciais cadastradas na plataforma, após verificação, todas as Propostas foram declaradas classificadas, em ato contínuo iniciou-se a fase de lances que combinou ao final como menor lance o valor de R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais), preço este ofertado pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA**.

Em consulta a documentação de Habilitação apresentada pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA** o Agente Contratação constatou a ausência de alguns documentos sendo concedido a licitante prazo legal para apresenta-los, dentro do prazo estabelecido pelo agente de contratação todos os documentos complementares solicitados

foram apresentados pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, sendo a mesma declarada Habilitada e Vencedora do certame.

Em ato contínuo foi concedido a todas as empresas participantes do certame 15 minutos manifestação recursal, neste momento esta Recorrente arguiu em campo próprio da Plataforma que a empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, não apresentou documento exigido no item 9.4, subitem 9.4.1 do edital.

04/09/2024 16:15:57 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Iniciado o prazo de 15 minutos para manifestação de recurso

04/09/2024 16:19:06 RECURSO MANIFESTADO LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Manifestamos intenção de recurso, em face da não apresentação do SICAF a qual é mencionado no item 9.4 a qual deverão anexar no sistema certificado do sistema de cadastramento unificado de fornecedores do governo federal (SICAF)

Após manifestação, a decisão foi mantida e concedido a Recorrente o prazo legal de 3(tres) dias uteis para apresentação das razões recursais.

RAZÕES DO RECURSO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

Todavia, conforme serão destrinchados adiante, os documentos de Habilitação apresentados pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA** revelou-se insubsistente, incompleta e insatisfatória, sob pena, inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

A empresa **CBX INSTALADORA LTDA** não cumpriu o item 9.4 subitem 9.4.1 do edital, portando deve ser declarada inabilitada para prosseguimento no certame.

No mais, ao elaborar sua documentação para HABILITAÇÃO, a empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, não o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade Concorrência Eletrônica, e não atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Concorrência, além de não garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Concluindo carece de legalidade a habilitação da empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, desde já pugna pela sua Inabilitação, nos termos que passa a expor.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A priori vale salientar que a empresa CBX INSTALADORA LTDA, não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital “in totum”.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM

DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes.** V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- **Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.**

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch Data de Julgamento: 29/01/0019 Data de Publicação: 04/02/2019)

Reza o item 3, subitem 3.3 e o item 15 subitem 15.5, vejamos:

3.3. Nenhum licitante passará para a fase seguinte, sem o devido cumprimento das exigências contidas em cada fase, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

15.5. A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante.

Com fundamento nos 2(dois) itens/subitem retro mencionados podemos concluir que a ausência de qualquer documento exigido pelo edital combinara com a inabilitação ou desclassificação da Licitante.

Analisando os documentos de Habilitação apresentados pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, constatamos que a mesma não apresentou dentre os seus documento de Habilitação o documento exigido no item 9.4 subitem 9.4.1 do edital “*Certificado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal(SICAF)*”, e mesmo assim foi declarada Habilitada e vencedora do presente processo licitatório, a decisão em apreço fere de morte o principio da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI).PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."** (STJ, 1ª Turma, Resp 354977/SC, relator Min.HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014)

(TJ-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)(Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA,



MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.**

(TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)(Grifei)

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Em suma, a licitante não apresentou documento exigido no item 9.4 subitem 9.4.1 do edital “Certificado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal – SICAF”, **acreditamos veemente que os dispositivos legais retro mencionados não é uma letra morta em nosso ordenamento jurídico/edital, devendo ser aplicada e cumprida por todos “Dura Lex Sed Lex”**, sendo determinante para restabelecimento da ordem a Inabilitação da Licitante **CBX INSTALADORA LTDA**.

Sendo assim fica evidenciado que a empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, descumpriu o nosso ordenamento jurídico e o instrumento convocatório, não apresentou Certificado exigido do item 9.4 subitem 9.4.1 do edital sendo sua Inabilitação matéria inconcussa.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o principio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se deve atender para a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumprir-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições.

A esse respeito, reza o artigo 5º da Lei de 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Hely Lopes Meirelles, in licitação e contrato administrativo. 14º Ed.2007, p.39, ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quando ao procedimento, **quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato**. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação **durante todo o procedimento** e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifamos)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever da Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados

Agir de modo contrário importa malferimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e, obviamente, do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Dito noutras palavras, o princípio esculpido nos artigos 3º e 41, ambos da Lei de Licitações, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. A propósito, os órgãos do Poder Judiciário são uníssomos em proclamar

que administração e licitante estão obrigados a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVIL-LICITAÇÃO- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS- NECESSIDADE-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, aquele que descumpre tal preceito esta sujeito à inabilitação. II- No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça, documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de se ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoirar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou apelante. (TJ-ES-AC:48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de julgamento:14/04/2009, QUARTA CÂMARA CIVIL, da de Publicação: 03/07/2009)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Em suma, **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.

O documento de Habilitação apresentado pela empresa **CBX INSTALADORA LTDA**, esta em desacordo com o exigido no edital no que tange a exigência do item 9.4.1 do edital, a empresa em questão não apresentou dentre seus documentos de Habilitação “Certificado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF)”, e nos termos do edital vide item 3, subitem 3.3 e o item 15 subitem 15.5, deve ser declarada Inabilitada para restabelecimento da ordem.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital, não pode ser tolerado por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da

igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente e os demais participante atenderam todos dos itens do edital.

Sendo assim, considerando o flagrante erro apontado no nos Documentos de Habilitação apresentado pelo proponente, requer a imediata declaração de INABILITAÇÃO do certamente, recuperando a manutenção do princípio constitucional que garante a igualdade entre os licitantes. Muito embora esta Douta Comissão licitatória não tenha observado tal falta no momento do análise aos documentos de Habilitação, pode considerar tal falha a partir deste apontamento, com o fito de impelir os princípios da norma de licitação pátria.

Necessário se faz neste momento também, trazer à baila a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, cujo profundo conhecimento do Direito Administrativo sempre possibilita a melhor compreensão das questões mais complexas, lição esta proferida em suas preleções na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP assim Reproduzida em sua obra:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca as interessadas para apresentação de sua proposta. **Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da concorrência e da tomada de preços**” (“in” licitação e Contrato Administrativo, 10^o Edição, Editora RT, pág. 116. (grifamos)

Nesta linha entende-se que a administração Publica, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e manter as empresa em questão HABILITADA, sem ter atendido ao item editalicio fere morte os princípios licitatórios.

Como se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4^o da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, *o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complemente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere*”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo licito os administradores subvertê-los ao seu juízo”.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifamos).

Ignorar a ausência de cumprimento das exigências do Edital significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.

Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

“este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.

O pedido de INABILITAÇÃO da empresa CBX INSTALADORA LTDA é matéria inconcussa, tendo em vista o descumprimento de item editalício, como medida de Justiça.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- INABILITAÇÃO da empresa **CBX INSTALADORA LTDA** por não apresentação de documento exigido no item 9.4 subitem 9.4.1 do edital, como medida de justiça.
- 2- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Ressaltamos ainda que caso não seja dado procedimento ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 09 de Setembro de 2024.

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO
Representante Legal